

Direito à comunicação na Sociedade da Informação

Marina Pita

O que muda com a Internet?

Da mídia de massa
à massa de mídia

Levante Zapatista - 1994



Los pueblos indígenas zapatistas

sin alardes

sin más imperativo que el deber

sin manuales

sin más líderes que nosotr@s mism@s

sin otro referente que no fuera el sueño de nuestros muertos

sólo con las armas de la historia y la memoria

mirando cerca y lejos en calendarios y geografías

con la guía de

Servir y no Servirse ★ Representar y no Suplantar

Construir y no Destruir ★ Obedecer y no Mandar

Proponer y no Imponer ★ Convencer y no Vencer

Bajar y no Subir

Los pueblos zapatistas, los indígenas zapatistas, las indígenas zapatistas
las bases de apoyo del ezetaelene, con una nueva forma de hacer política

hicimos

hacemos

haremos

la libertad

LA LIBERTAD

¡NUESTRA LIBERTAD!

EZLN

O Relator Especial acredita que a Internet é um dos instrumentos mais poderosos do século XXI para aumentar a transparência na condução dos poderosos, acesso à informação e para facilitar a participação ativa dos cidadãos na construção de sociedades democráticas. Na verdade, a recente onda de manifestações em países do Oriente Médio e região do norte da África mostraram o papel fundamental que a Internet pode desempenhar na mobilização da população para exigir justiça, igualdade, responsabilidade e melhor respeito pelos direitos humanos. Como tal, facilitar o acesso à Internet para todos os indivíduos, com a menor restrição ao conteúdo online quanto possível, deve ser uma prioridade para todos os Estados

Frank La Rue, relator da ONU para liberdade de expressão 2011

Os novos intermediários

Camadas da Internet

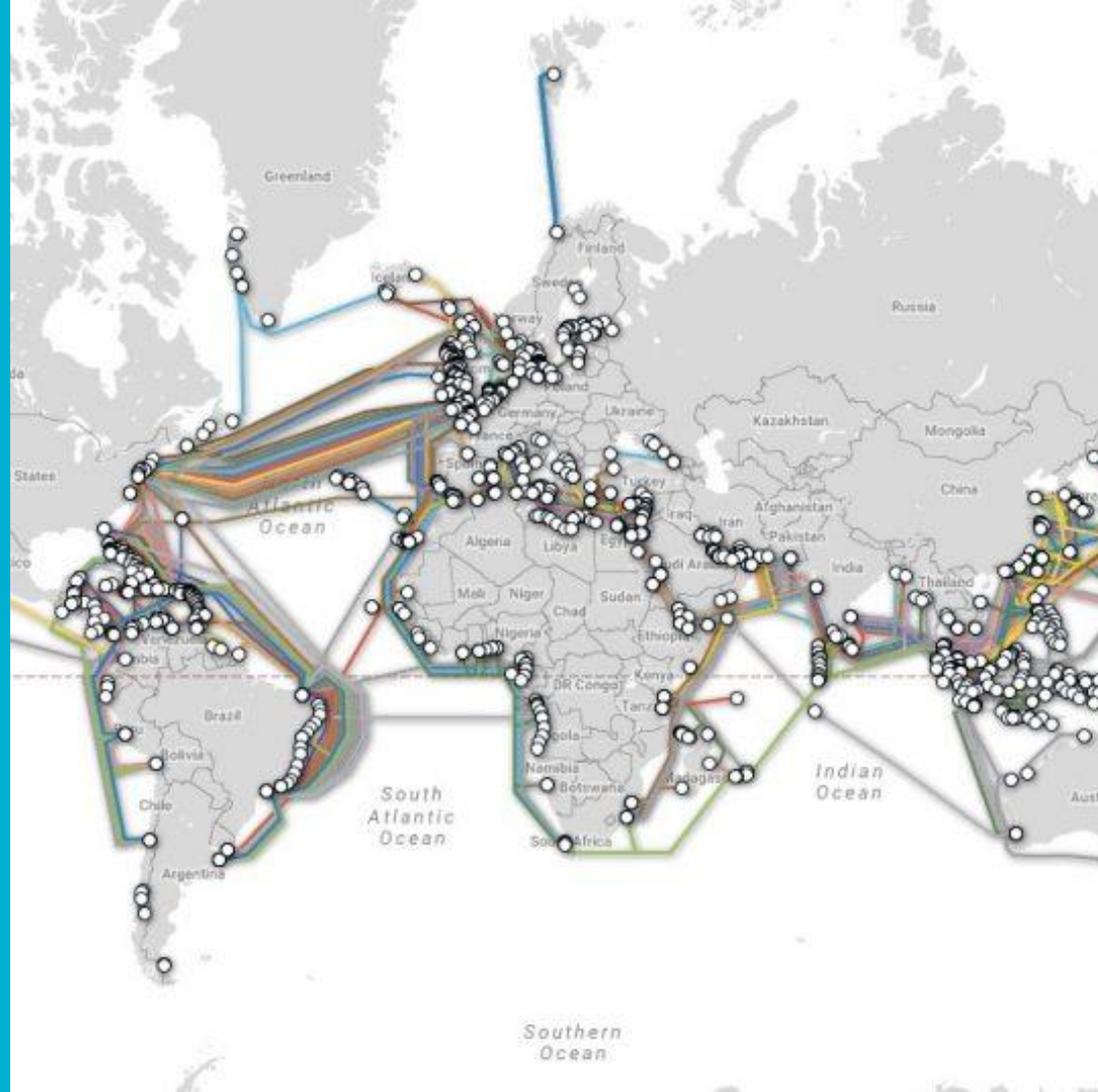
Basicamente três

- Infraestrutura
- Lógica
- Conteúdo



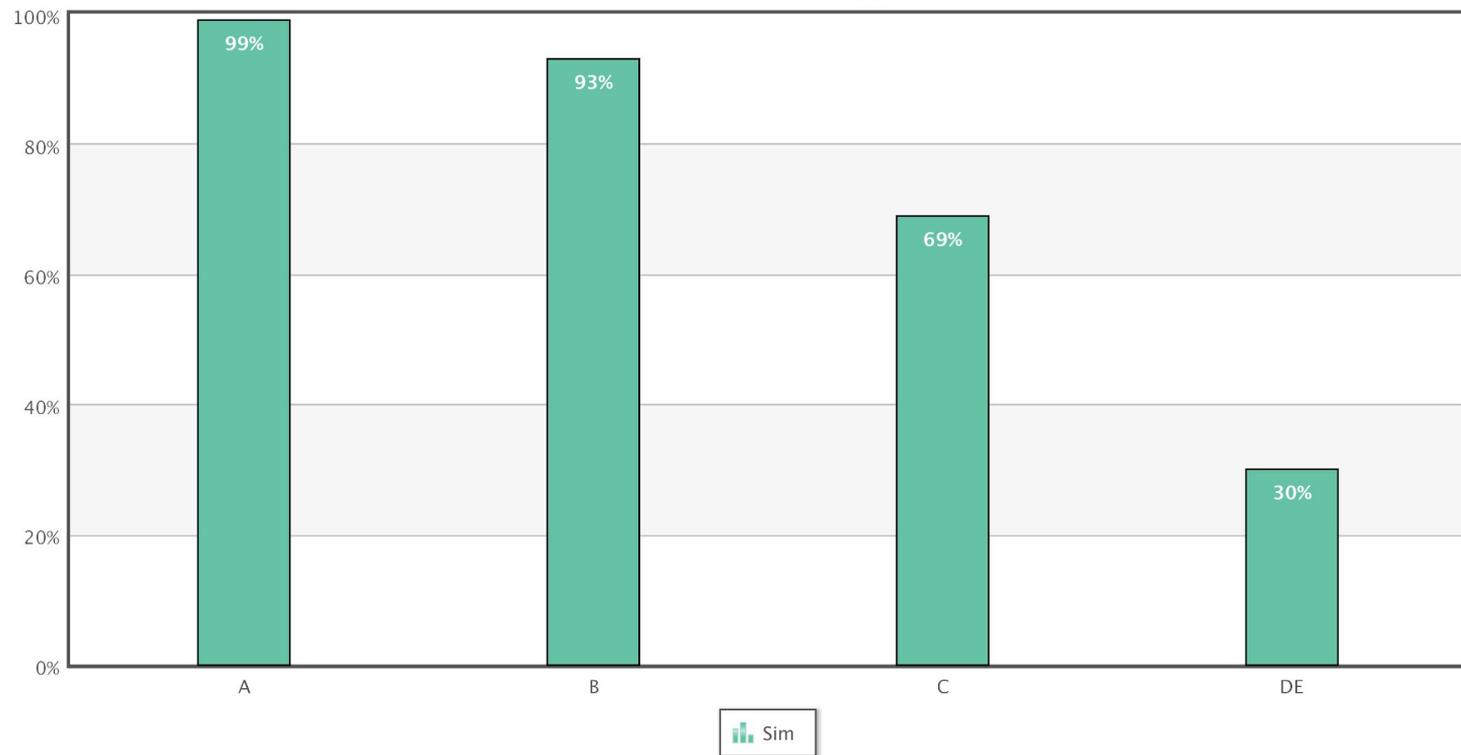
Infraestrutura

1. Originalmente descentralizada
2. Empresas de telecomunicações
3. Empresas de armazenamento



A4 - DOMICÍLIOS COM ACESSO À INTERNET

Total de domicílios(1)



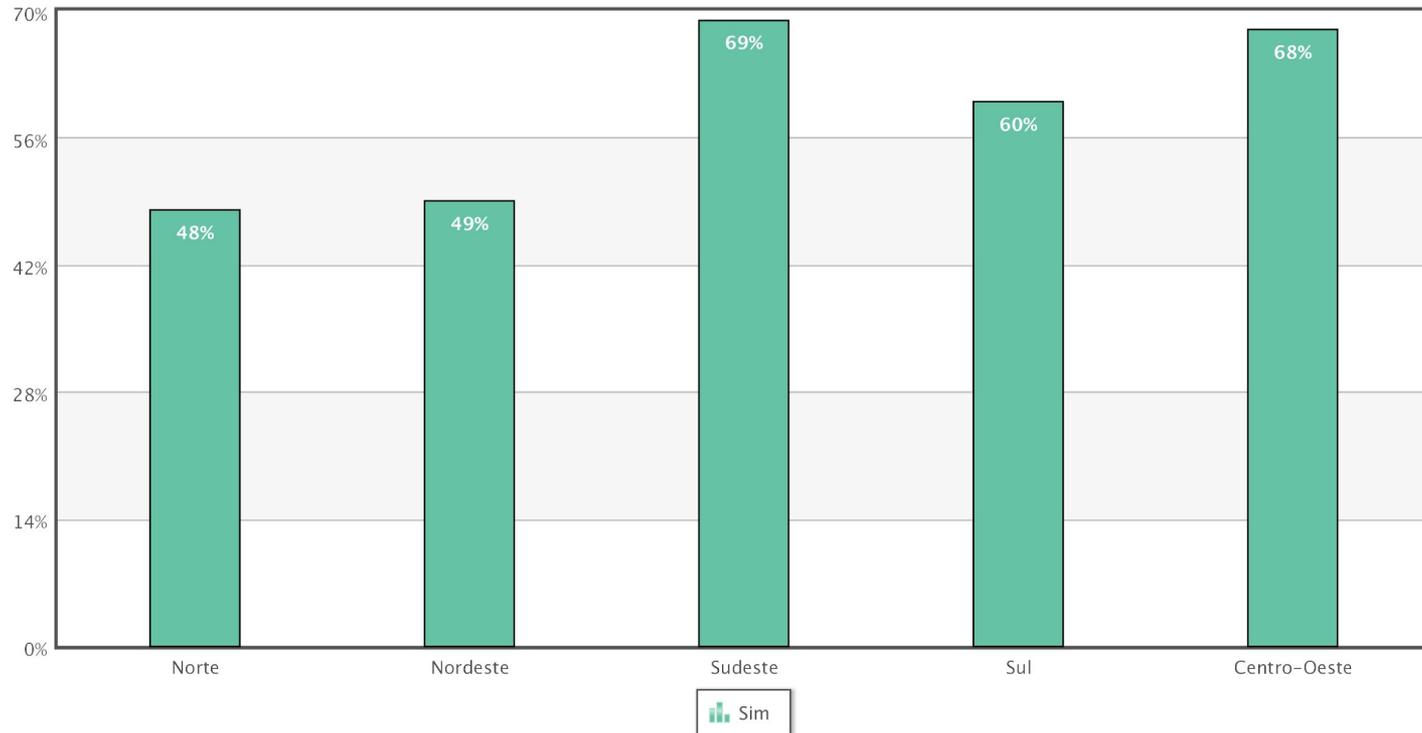
Total de domicílios

(1) Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC DOMICÍLIOS 2017.

Fonte: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

A4 - DOMICÍLIOS COM ACESSO À INTERNET

Total de domicílios(1)



Total de domicílios

(1) Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC DOMICÍLIOS 2017.

Fonte: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

Lógica

1. TCP / IP
2. Nomes e números
3. Hypertext Transfer Protocol, HTTP (Protocolo de Transferência de Hipertexto)

IP Address:
192.168.0.50



IP Address:
192.168.0.150



Request:

Source IP Address: 192.168.0.50

Destination IP Address: 192.16.0.150

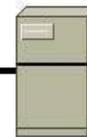
Source Port: 1200

Destination Port: 21

IP Address:
192.168.0.50



IP Address:
192.168.0.150



Response:

Source IP Address: 192.168.0.150

Destination IP Address: 192.168.0.50

Source Port: 21

Destination Port: 1200

03/11/2004 - 17h10

Brasil Telecom bloqueia soft de telefonia via web, dizem usuários

da **Folha Online**

PUBLICIDADE

A operadora de telefonia Brasil Telecom estaria bloqueando o acesso de seus usuários de banda larga ao Skype, sistema gratuito de telefonia pela internet. A informação está em um fórum da página do programa da internet, em que usuários brasileiros discutem o problema com a equipe de suporte do Skype.

No fórum, diversos usuários reclamam de não conseguir conectar-se à rede do programa. Isso porque a operadora estaria usando um roteamento "com defeito" ou "bloqueando" o acesso aos servidores do programa.

O Skype elimina a necessidade de o internauta usar o telefone. Basta ter uma conexão à internet para conversar à vontade, sem ter gastos extras com pulsos. Fora o serviço SkypeOut, que permite realizar ligações para telefones convencionais de qualquer lugar do planeta por preços que chegam a 0,017 euros (cerca de R\$ 0,06) por minuto.

Um usuário do fórum que se identifica como "nighty0" explica que quando executa o comando TRACERT --que mapeia a rota da informação entre o computador do internauta e um site-- para um dos servidores do Skype (<http://beta1.skype.net>), os pacotes de dados entram em um "loop" contínuo dentro dos computadores da Brasil Telecom.

Outro usuário, identificado como "gustavocreis", cita a resposta de um supervisor da operadora --a reclamação seria a única até o momento; a conexão da Brasil Telecom para o servidor do Skype teria sido bloqueada pelo próprio serviço, pelo provedor de internet ou em algum lugar; e não haveria nada que a operadora pudesse fazer para resolver o problema.

Concorrência entre teles e provedores de aplicação

Netflix-Comcast Deal Marks The End Of Net Neutrality

Average Netflix connection speeds on Comcast's broadband network



@StatistaCharts Source: Netflix

statista

Disputa entre infraestrutura e provedores de aplicação

THIS COULD BE THE INTERNET WITHOUT NET NEUTRALITY.

The image displays six internet service packs arranged in a 2x3 grid. Each pack is represented by a red header with the pack name and price per month, and a white body with the text 'GET ACCESS TO:' followed by icons of various services. The number of services increases from Pack 1 to Pack 5, while Pack 6 is 'Unlimited'.

Pack	Price (Month)	Services
PACK 1	\$5	Facebook, Twitter, WhatsApp
PACK 2	\$10	Facebook, Twitter, WhatsApp, Instagram, Snapchat, YouTube, Netflix
PACK 3	\$15	Facebook, Twitter, WhatsApp, Instagram, Snapchat, YouTube, Netflix, Twitch, Pandora
PACK 4	\$20	Facebook, Twitter, WhatsApp, Instagram, Snapchat, YouTube, Netflix, Twitch, Pandora, Spotify
PACK 5	\$30	Facebook, Twitter, WhatsApp, Instagram, Snapchat, YouTube, Netflix, Twitch, Pandora, Spotify, and more (+)
UNLIMITED	\$100	GET ACCESS TO EVERYTHING

Internet poderia ser como a TV por assinatura

Conteúdo

Google

 Microsoft

amazon

facebook

Nintendo®

 Expedia


Adobe

 Zillow®

UBER

 salesforce

Algoritmos... o mundo opaco...

- Edição de conteúdo;
- Efeito bolha;
- Modulação do comportamento;
- Manipulação do comportamento;
- Fake news;
- Concentração em poucas fontes;

Marco **Civil** da Internet

Lei 12.965/2014

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Lei Azeredo - crimes eletrônicos



Princípios do MCI

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Neutralidade de rede e zero rating

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

- I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e
- II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

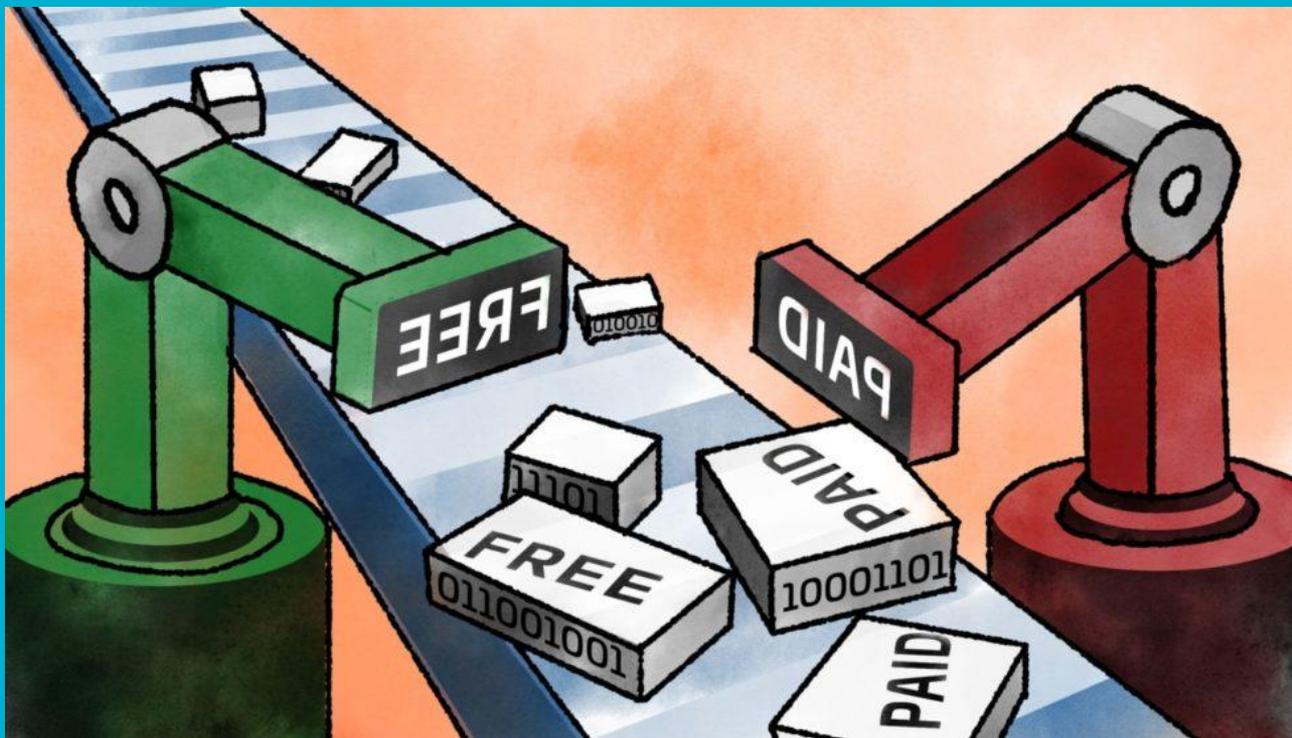
II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Zero rating - e suas várias formas



Não responsabilização do intermediário

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

x

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

Exceções

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

LGDP - Histórico

2010 - Consulta pública no Ministério da Justiça - para anteprojeto de lei
<http://culturadigital.br/dadospessoais>

2013 - Denúncias de Edward Snowden

2014 - Aprovação do Marco Civil da Internet

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

CAPÍTULO III - DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção II - Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Proteção de dados Marco Civil da Internet

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo **mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;**

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

Histórico

2015 - Consulta pública no Ministério da Justiça realizada pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL)

Maio 2016 - Apresentação PL 5276/2016 - Executivo - apensado ao PL 4060/2012 de Milton Monti PR

Maio 2016 - Abertura de impeachment e afastamento Dilma

Out 2016 - Criação da Comissão Especial na Câmara

Bruna Furlan (PSDB-SP) presidente

Orlando Silva (PCdoB-SP) relator

Contexto

Março 18 - Christopher Wylie (Cambridge Analytica)

Maio 18 - Início da vigência da GDPR (atualização Diretiva 95)

Empresas nacionais que têm filiais em algum dos países da UE, ou oferecem serviços à pessoas localizadas neles, tiveram que se adaptar, sob pena de sofrerem multas milionárias ou perderem contratos com empresas que diretamente devem estar em conformidade com a nova regulamentação. Ainda, a GDPR cria obstáculos para a transferência internacional de dados pessoais para países que não são considerados com um nível adequado de proteção.

Contexto

Negociação para pleitear entrada na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

Foco principal nas transferências internacionais inerentes à muitos modelos de negócio. Suas primeiras orientações foram publicadas já em 1980 e atualizadas em 2013. Ministério das Relações Exteriores, por meio do seu Chanceler, Senador Aloysio Nunes, a apoiar a aprovação da LGPD.

Alterar Lei do Cadastro Positivo - de opt-in para opt-out

Concordância do Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, da necessidade de se ter uma lei geral de proteção de dados antes das alterações pretendidas no cadastro positivo.

Últimos capítulos

29 de Maio - Câmara aprova em corrida contra PLS 330/2013 Senado

Apensado ao PLS 330 - criação do PLC 53/2018 - CAE

Posicionamento contrário e isolado da Febraban, da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais e de grandes escritórios de advocacia.

10 de Julho - Senado aprova PLC 53/2018

Sanção presidencial 14 de agosto Lei 13.709/2018

Lei 13.709/2018 em resumo

Aplicação transversal e multissetorial, tanto no âmbito público e privado, online e offline;

Conceito amplo de dados pessoais;

Bases legais para coleta e tratamento;

Direitos básicos do titular – como acesso, retificação, exclusão dos dados e explicação sobre uso;

Obrigações e limites que devem ser aplicadas a toda entidade que se vale do uso de dados pessoais;

Sanções - 2% da receita anual ou R\$ 50 milhões;

Bases legais para tratamento de dados

10 hipóteses que autorizam o uso dos dados:

- Consentimento inequívoco;
- Obrigação Legal ou Regulatória;
- Legítimo interesse;
- Pela administração pública;
- Por órgãos de pesquisa
- Contratos;
- Processo judicial;
- Proteção da Vida;
- Tutela da saúde - por profissional da saúde ou entidades sanitárias
- Proteção do crédito.

Obrigada!

Marina Pita

marina.pita@alana.org.br

Instituto Alana - Programa Prioridade Absoluta

<http://prioridadeabsoluta.org.br/>